

Processo TC/013270/2020

Senhora Assessora Chefe

Trata-se de Representação (peça 1) apresentada pelo Consórcio Projetista Aricanduva – PC (formado pelas empresas Planservi Engenharia Ltda. e Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimento – COBRAPE) em face da Concorrência 147190450, promovida pela São Paulo Obras – SPObras para a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração da consolidação do projeto básico e elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste-Aricanduva - Trecho Radial Leste - Terminal São Mateus.

Em síntese, o Representante questionou a revisão da análise e julgamento das propostas técnicas realizada pela Comissão de Licitação, sendo que “a enorme diferença entre a pontuação atribuída anteriormente e a pontuação revisada levanta a suspeita de possíveis irregularidades” (peça 1, página 4). Discorreu sobre os problemas identificados, sustentando ainda que as reduções drásticas de pontuação tiveram fundamento e motivação genéricos e inconsistentes com a realidade da documentação apresentada.

Foi então requerida a concessão de medida liminar para a suspensão do certame e, ao final, a procedência da Representação, para afastar os vícios apontados, com a revisão do julgamento e da classificação das propostas técnicas.

A Representação veio acompanhada da documentação constante das peças 2 a 7.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que, após juntar alguns documentos (peças 11 a 14), apresentou o Relatório Preliminar, com a seguinte conclusão:

“Considera-se a Representação procedente quanto à alegação de inconsistências e contradições nas análises dos quesitos que compõem as Notas das Propostas Técnicas da Concorrência nº 147190450 – SP Obras, observadas com a alteração de entendimentos do primeiro julgamento para a revisão após recurso.” (peça 15, página 6).

Nesse contexto, o Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou a suspensão da Concorrência 147190450, em especial para que a Origem se abstenha de efetuar a contratação, e determinou a expedição de ofício à SPObras para manifestação nos termos do artigo 2º, §1º, da Resolução TCM 18/2019, bem como a ciência do Presidente da Comissão Permanente de Licitações e do Representante acerca do teor de tal decisão (peça 16).

Tal r. Decisão foi referendada pelo Egrégio Pleno na 3.117ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2020.

A sucinta manifestação da Origem não tratou do mérito dos pontos discutidos. Informou, em síntese, que:

“Considerando que previamente a suspensão do certame, já haviam sido interpostos os recursos administrativos em face do julgamento das propostas técnicas publicado no DOC de 14/10/2020, e ainda, os apontamentos trazidos pela Fiscalização, a Comissão Permanente de Licitações, juntamente com a área técnica, está fazendo uma releitura do material apresentado pelos licitantes, cujo resultado será informado oportunamente à Corte de Contas.”

E concluiu:

“Por todo exposto, considerando que o procedimento licitatório permanece suspenso, pretende esta Comissão apresentar as informações pertinentes, oportunamente, de modo a preservar a segurança jurídica do certame.”

Diante de tal resposta – que não trouxe informações a respeito dos apontamentos da Auditoria –, o Excelentíssimo Conselheiro

Relator deliberou pela conversão do Relatório Preliminar em Relatório Conclusivo e encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) para manifestação (peça 37).

Passo a opinar.

Inicialmente, registro meu entendimento – no mesmo sentido exposto pelo Órgão Técnico – de que a Representação cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, devendo ser conhecida.

Quanto ao mérito, o Representante informou que, após a interposição de recursos e contrarrazões à decisão de julgamento das propostas técnicas, foram revistas as notas atribuídas, e “praticamente todos os proponentes classificados tiveram suas notas drasticamente reduzidas, em decorrência da revisão das notas N1 e N2, que dizem respeito à apresentação do ‘conhecimento do problema’ e ‘metodologia e plano de trabalho’” (peça 1, página 3).

O Representante também trouxe exemplos de alterações de notas buscando demonstrar que “a revisão realizada se mostrou completamente despropositada, desmedida e sem qualquer fundamento” (peça 1, página 10), além de “equivocada” (peça 1, página 10), sendo que as reduções de pontuação ocorreram “com fundamento e motivação amplamente genéricos e inconsistentes com a realidade da documentação apresentada por todos” (peça 1, página 15).

E finalizou:

“Logo, e diante de todo o exposto, resta claro que a revisão do julgamento realizada pela Representada está eivada de nulidade, primeiro por inobservar o princípio da motivação do ato administrativo, segundo pela ausência de enfrentamento técnico efetivo para justificar a redução das notas atribuídas em seu último relatório, fato este que merece imediata reparação e intervenção desse Col. Tribunal de Contas do Município.” (peça 1, página 16).

A Auditoria, por sua vez, consignou que “já se pronunciou, em casos semelhantes, com apontamentos contra a subjetividade dos critérios adotados por órgãos e empresas municipais ao promoverem concorrências pelo tipo ‘técnica e preço’, notadamente nos subitens geralmente identificados como ‘Conhecimento do problema’ e ‘Plano de Trabalho’. Os supostos vícios apontados pelo Representante vão ao encontro às conclusões da Auditoria deste Tribunal em certames análogos” (peça 15, página 3).

Esclareceu ainda que:

“A análise da Auditoria não se prestará a referendar as ponderações de defesa do consórcio Representante em favor da pontuação recebida na Ata de julgamento de

propostas técnicas, publicada em 29.07.2020, frente ao resultado publicado, após recursos, em 14.10.2020. O objetivo da presente análise é a avaliação dos critérios adotados pela Comissão de Licitações e a higidez da fundamentação dos atos objeto da Representação.” (peça 15, página 3).

Nessa linha, o Órgão Técnico observou a existência de critérios de julgamento com subjetivismo e discorreu sobre a imprescindibilidade de adequada fundamentação para a decisão da Comissão de Licitação.

Por amostragem, a Especializada analisou a avaliação de algumas propostas e então concluiu pela procedência da Representação no sentido da existência de inconsistências e contradições nas análises dos quesitos das notas das propostas técnicas, que foram observadas com a revisão do julgamento das propostas.

De minha parte, entendo que, do ponto de vista jurídico, assiste razão ao Representante quando sustenta que a decisão da Comissão precisa de adequada motivação.

Já a avaliação propriamente dita sobre a decisão foi realizada pelo Órgão Técnico, tanto em relação aos critérios adotados, quanto em relação à higidez da fundamentação. E a conclusão alcançada pela Auditoria, como já mencionado, foi pela existência de inconsistências e

contradições, o que inclusive levou este E. TCM-SP à suspensão do procedimento licitatório.

A Origem, intimada da r. Decisão de suspensão e instada a se manifestar sobre o Relatório Preliminar da Auditoria, limitou-se a informar que a Comissão Permanente de Licitações e a área técnica estão fazendo uma releitura do material apresentado pelos licitantes e que informará oportunamente este E. TCM-SP sobre o resultado.

Em consulta realizada no sistema Atomo-Radar na presente data¹, verifico que a última publicação no Diário Oficial da Cidade a respeito da Concorrência ocorreu em 04 de novembro p.p. e se refere à suspensão *sine die* da licitação por determinação do Excelentíssimo Relator.

Desse modo, com amparo na análise realizada pela Auditoria e diante da ausência de esclarecimentos da Auditada, acompanho a conclusão expendida pelo Órgão Técnico em seu Relatório Preliminar, convertido em Relatório Conclusivo.

Ante todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanho a conclusão da Auditoria no sentido da procedência “quanto à alegação de inconsistências e contradições nas análises dos quesitos que compõem as Notas das Propostas Técnicas da Concorrência no 147190450 – SP Obras, observadas com a alteração de

¹ Id Licitação: 1350793

entendimentos do primeiro julgamento para a revisão após recurso.” (peça 15, página 6).

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, __/__/__.

Diana Campos Dahdal
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 220.879

DCD/